



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	80\$	»	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	»	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	»	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 2.º, artigo 34.º, § 2.º do artigo 95.º e § 1.º do artigo 103.º do regulamento do registo predial, aprovado por decreto n.º 8:437.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:404 — Oria o adicional de 2 por cento sobre todos os impostos cobrados pela Alfândega do Funchal, destinado ao Hospital Civil da Santa Casa da Misericórdia do Funchal.

Decreto n.º 8:671 — Autoriza a firma Ventura & Coelho, Limitada, estabelecida no Pôrto, a emitir guias-ouro.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:672 — Altera a redacção do artigo 24.º do decreto n.º 8:416, que modifica algumas das disposições do regulamento e programa do concurso de admissão de alferes veterinários do quadro permanente do exército.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:478 — Torna extensivas a determinado pessoal da Repartição de Construções Cíveis as melhorias e diuturnidades a que se refere o decreto n.º 8:617, de 17 de Fevereiro de 1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:405 — Reforça várias dotações consignadas, no orçamento em vigor para o actual económico de 1922-1923, a construções e reparações de edificios públicos.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:479 — Autoriza a Junta da Freguesia de Santa Catarina, do concelho das Caldas da Rainha, a aplicar na restauração de pontes e caminhos, bem como noutros melhoramentos locais, a verba de 600\$ que lhe foi concedida pela portaria n.º 2:420, de 3 de Setembro de 1920.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § 1.º do artigo 2.º, artigo 34.º, § 2.º, do artigo 95.º, e § 1.º do artigo 103.º, do regulamento do registo predial, aprovado por decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922:

§ 1.º do artigo 2.º Exceptuam-se da disposição deste artigo as comarcas de Lisboa e Pôrto, em que haverá naquela seis e nesta duas conservatórias, com a designação e circunscriçào, por freguesias, constantes da tabela n.º 1, anexa a este regulamento.

Artigo 34.º Os conservadores de registo predial que se impossibilitaram permanentemente de exercer as suas

funções serão substituídos, a requerimento seu ou do Ministério Público, precedendo exame médico, e ficarão com o direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos, na falta de acôrdo noutros termos.

§ 2.º do artigo 95.º O cancelamento do registo de penhora ou arresto só pode fazer-se mediante decisão passada em julgado que assim o determine, salvo se a penhora fôr consequência de hipoteca anteriormente registada, porque neste caso o seu cancelamento poderá ser feito mediante simples requerimento de qualquer interessado inscrito, se já estiver cancelado o registo dessa hipoteca ou se já se achar requerido esse cancelamento.

§ 1.º do artigo 103.º Quando o proprietário pretenda justificar o seu domínio, para o efeito do registo, e não haja interessado certo que deva ser demandado, requererá a justificação no juízo da situação do prédio, usando do processo especial dos artigos 595.º e 596.º do Código do Processo Civil, com as seguintes modificações:

Ministério da Justiça e dos Cultos, 26 de Fevereiro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:404

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Sobre todos os impostos cobrados pela Alfândega do Funchal é criado o adicional de 2 por cento, destinado ao Hospital Civil da Santa Casa da Misericórdia do Funchal.

Art. 2.º A direcção da Alfândega do Funchal porá mensalmente à ordem da Administração da Misericórdia daquela cidade a quantia arrecadada em harmonia com o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1923. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:671

Tendo a firma Ventura & Coelho, Limitada, estabelecida na cidade do Pôrto, requerido autorização para